

Lei nº 220/2012.

Pacajus (CE), 09 de Maio de 2012.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Auri Costa Araripe, Prefeito Municipal de Pacajus – Ceará, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Juventude – CMJ, vinculado ao Gabinete de Prefeitura com as seguintes atribuições:

I- estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município;

II- sugerir ao prefeito propostas de políticas públicas, projetos de lei pó outras iniciativas consensuais que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude;

III- desenvolver em conjunto com as secretarias municipais estudos, debates e pesquisas relativas á questão da juventude.

IV- fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude;

V- receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público, apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VI- promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional.

VII- mediar demandas que envolvam a juventude e o Poder Público;

VIII- auxiliar as entidades representativas da juventude na divulgação de suas ideias e trabalhos desenvolvidos;

IX- manter canais permanentes de diálogos e de articulação com as diversas formas de movimentos juvenis, em suas várias expressões, apoiando suas atividades.

Parágrafo Único: Para os efeitos dessa lei, consideram – se jovens as pessoas com idade compreendida entre 15 e 29 anos completa.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude – CMJ, terá configuração paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil e será composto prioritariamente por jovens e terá 16 membros, sendo:

I- Um representante de juventude partidária;

II- Um representante da juventude do campo;

III- Um representante da área empresarial;

IV- Um representante dos grêmios estudantis com sede no município;

V- Um representante das instituições de ensino superior localizadas no município;

VI- Um representante dos movimentos religiosos do município, que tenham juventude organizada;

VII- Um representante de organizações esportivas;

VIII- Um representante relacionado á cultura;

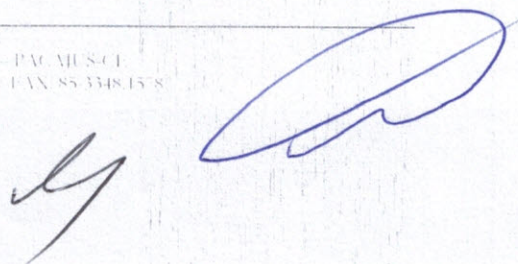
IX- oito representantes do Poder Executivo, indicados pelas Secretarias com projetos voltados á juventude.

§1º- O Prefeito dará posse aos Conselheiros e seus suplentes.

§2º- O presidente e o secretário do Conselho serão escolhidos, entre dois dos seus membros, por maioria simples dos presentes, na primeira reunião.

§3º- O mandato dos Conselheiros, de seus respectivos suplentes e do Presidente do Conselho será de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§4º- A função de membros do conselho será considerada relevante atividade pública, vedada sua remuneração.



Art. 3º Ao presidente do Conselho compete:

- I- convocar e presidir as sessões do Conselho;
- II- proferir o voto de qualidade;
- III- orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;
- IV- fixar as atribuições dos demais membros.

Art. 4º - Poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias com a finalidade de elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 5º - O Suporte técnico e administrativo necessário do conselho será prestado por órgãos da Administração Pública Municipal e o caráter, a natureza e as condições que será prestado serão definidos pelo regulamento desta lei.

Art. 6º - Todos os órgãos da Administração Municipal tem a obrigação de repassar ao Conselho dados, informações e documentos inerentes a ações e medidas administrativas relacionadas com a juventude.

Art. 7º - É facultado ao Conselho Municipal de juventude solicitar servidores públicos da administração pública direta e indireta para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, bem como de pareceres necessários a concepção dos seus objetivos.

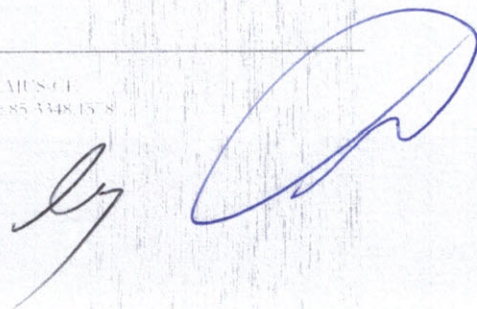
Art. 8º - As manifestações do Conselho terão caráter propositivo ou consultivo, conforme a natureza do assunto e sua efetiva necessidade:

I- Função consultiva, quando provocado a emitir juízo aos projetos, encaminhados pelo órgão executivo, por meio de pareceres.

II- Função propositiva, quando formular políticas de consenso, devidamente pactuada e harmonizada com os diversos atores da sociedade representados no Conselho e do poder público municipal.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Caberá ao Conselho Municipal da Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de sessenta dias após sua instalação.



Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacajus (CE) 09 de Maio de 2012.

Auri Costa Araripe
Prefeito Municipal